



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.003730/2008-12
ACÓRDÃO	3002-003.949 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, ARTIGO 7.º DA LEI 10.865/2004.
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

O Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, afetado com repercussão geral, julgado em 20 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº10.865/2004 e, em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno do CARF, tal decisão tem aplicação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

A contribuinte pleiteou administrativamente a restituição do PIS-Importação, em razão da indevida inclusão do ICMS, do PIS e da Cofins na base de cálculo desta contribuição, prevista no artigo 7º, da Lei nº10.685/04., por entender que tal previsão ofende frontalmente os artigos 149, § 2º, III, a; 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Todavia, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

Com base na competência estabelecida e no que dispõe o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 2007, e a IN-SRF n.º 600, de 2005, tomo conhecimento do PARECER TÉCNICO(RESTITUIÇÃO) IRE CTA SAORT N.º 133/2008, PARA APROVÁ-LO, e assim decido negar provimento ao pedido, relativamente a parte do pedido correspondente à [sic] despachos em unidades sob jurisdição desta unidade.

Cientificada do indeferimento, a interessada a apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 é inconstitucional e ilegal, na medida em que não respeita o artigo 149 da Constituição Federal e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT). Defende, assim, que há ofensa ao disposto no artigo 110 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, por alteração de conceito de "valor aduaneiro" internacionalmente definido, bem como ofensa ao artigo 146 da Constituição Federal ao se instituir as contribuições por lei ordinária e não por lei complementar.

Em julgamento, acordaram os membros da 1ª Turma, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nestes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário, alegando preliminarmente, a nulidade do acórdão sob o fundamento de que ele não teria apreciado os seus argumentos e, no mérito, aduz

que teria negado vigência aos artigos 149, parágrafo 2º, III, a, 195, parágrafo 4º, art. 146, III, a, da CF e os arts. 98 e 110 do CTN.

Em 12/2/2020, esta E. Turma, por meio da Resolução nº 3002-000.082 (fls. 123 a 130), decidiu:

[..] determinar a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, uma vez superada a questão de direito objeto desta contenda, por força do decidido no RE 559937 do STF, se manifeste, por meio de relatório conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito.”

Em cumprimento à diligência, foram apresentados os seguintes esclarecimentos no despacho de fls 329-331:

O presente processo refere-se a 19 DIs registradas em Paranaguá, em 2004 e 2005, discriminadas à fl. 328. O recolhimento dos tributos associados às DIS que compõem o presente processo, ocorreu no período entre 2/6/2004 e 4/10/2005, reconhece-se que este pedido de restituição foi apresentado dentro do prazo legal, visto que protocolizado em 9/4/2008 (fl. 3) –, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, confrontado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Foram calculados os valores devidos de Cofins-Importação com base no valor aduaneiro declarado nas DIS, aplicando-se as alíquotas vigentes no momento do registro, conforme planilha à fl. 328. Os valores recolhidos pelo importador constam nas telas de consulta ao PUCOMEX (fls. 145 a 218).

Seguem duas observações relacionadas ao cálculo apresentado:

-DI 04/0528124-7 – a DI tem duas adições: sendo que somente a Adição 002 se refere a papel imune. Os valores recolhidos, que se referem ao somatório das duas adições, são menores que os valores devidos e não foram incluídos no somatório do valor a restituir que consta na planilha à fl. 328.

-DI 04/0528723-7 – consta 1 retificação e dois recolhimentos realizados em 3/6/2004 e 9/6/2004, respectivamente de R\$ 7.554,22 e R\$ 9.150,73 (fl. 150).

Na planilha de cálculo apresentada pelo importador consta alíquota de papel imune, mas, na DI, consta o recolhimento de II e não há informação de imunidade.

Conforme disposto no art. 10, inc. II, da Lei nº 10.833/2003, as pessoas jurídicas que apuram IRPJ com base no Lucro Presumido permanecem sujeitas ao regime cumulativo de Cofins. Em consulta ao SIEF- RDOC, constatou-se que o interessado apurou, nos anos de 2004 e 2005, Imposto de Renda com base no Lucro Presumido (fls. 299 a 327), não sendo permitida a apropriação como créditos tributários dos valores recolhidos a título de PIS/Pasep-Importação. Assim sendo o valor total do Direito Creditório deste processo corresponde a R\$ 17.456,72. **Os valores a restituir discriminados por DI, constantes na planilha de cálculo à fl. 328, devem se reportar à respectiva data de recolhimento, neste caso, a data do registro das respectivas DIS, conforme disposto nos arts. 148 e 149 da IN RFB nº 2055/2021. (...)**

Conclusão: Diante do exposto, propondo ao Sr. Chefe da Saata o retorno do presente processo ao CARF, após ciência do interessado deste despacho e da planilha de cálculo à fl. 328, com abertura de prazo de 30 dias para manifestação, conforme recomendação à fl. 130.

Depois de tomar ciência do supracitado despacho e da planilha de cálculo à fl. 328, a ora Recorrente prestou os novos esclarecimentos e anexou documentação de fls 340 - 350:

Infere-se que o Despacho Decisório nº 0196/2023- SAATA/ALFITJ/SC adota como razão de decidir o argumento de que os valores recolhidos no momento do registro foram supostamente inferiores aos valores devidos. Ocorre, porém, que na DI 04/0528124-7, foi declarado o valor devido de R\$ 6.876,68 a título de PIS-Importação, sendo este, também,

o valor efetivamente recolhido (Doc_Comprobatorio01). Já em relação à DI 04/0528723-7, o valor declarado, a título de PIS-Importação, foi R\$ 7.554,22, o qual foi integralmente recolhido (Doc_Comprobatorio02).

Portanto, não se sustenta o fundamento adotado pelo Despacho Decisório nº 0196/2023-SAATA/ALFITJ/SC, uma vez que comprovado o integral recolhimento dos valores registrados nas declarações de importação. Em conclusão, pugna-se, respeitosamente, seja admitida a juntada dos documentos anexos, a fim de também deferir o pedido de ressarcimento do PIS-Importação em relação às DIs 04/0528124-7 e 04/0528723-7, registradas em Paranaguá.

Despacho nº 0196/2023-SAATA	Manifestação da recorrente fls. 338-339
<p>DI nº 04/0528124-7 – a DI tem duas adições: sendo que somente a Adição 002 se refere a papel imune. Os valores recolhidos, que e referem ao somatório das duas adições, são menores que os valores devidos e não foram incluídos no somatório do valor a restituir que consta na planilha à fl. 328.</p>	<p>Ocorre, porém, que na DI nº 04/0528124-7, foi declarado o valor devido de R\$ 6.876,68 a título de PIS-Importação, sendo este, também, o valor efetivamente recolhido (Doc_Comprobatorio01) – fls. 340 - 345.</p>
<p>DI nº 04/0528723-7 – consta 1 retificação e, pois, recolhimentos realizados em 3/6/2004 e 9/6/2004, respectivamente de R\$ 7.554,22 e R\$ 9.150,73 (fl. 150). Na planilha de cálculo apresentada pelo importador consta alíquota de papel imune, mas, na DI,</p>	<p>Já em relação à DI nº 04/0528723-7, o valor declarado, a título de PIS-Importação, foi R\$ 7.554,22, o qual foi integralmente recolhido (Doc_Comprobatorio02) – fls 346 - 350.</p>

Tendo em vista o cumprimento do disposto na Resolução nº 3002-000.082, os autos retornaram a esta E. Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, afetado com repercussão geral, julgado em 20 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, conforme ementa exposta a seguir:

“EMENTA. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do

valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. *Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 1195 com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

2. *Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

3. *Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

4. *Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP Importação e a COFINS Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

5. *A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

6. *A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP Importação e a COFINS Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

7. *Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP Importação e a COFINS Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*

8. *O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*

9. ***Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.***

10. *Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013).” (grifo nosso)*

Portanto, é visível que a jurisprudência do STF ficou consolidada no sentido da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

Em que pese a Súmula nº 2 do CARF determinar a incompetência deste Conselho para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de normas, o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno autoriza o afastamento de disposição legal declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, como se segue:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal". (grifo nosso)

Da Certeza e liquidez do crédito:

A farta documentação do recolhimento integral do tributo, conforme se destaca, a título de exemplo, dos documentos fiscais juntados as 145/327 e 340/345, assim como as DIs nº 04/0528124-7 e nº 04/0528723-7, o despacho nº 0196/2023-SAATA/ALFITJ/SC de fls. 329/331 e os esclarecimentos prestados pela Recorrente às fls 340/350 comprovam a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS